



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO

LEI Nº 1.738, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 001 de 22 de dezembro de 2011.

O P R E F E I T O D O M U N I C Í P I O D E C O D Ó, E S T A D O D O M A R A N H ã O, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica alterado o § 1º do Art. 13º da Lei Complementar 001 de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Primeiro – A isenção será concedida mediante requerimento do interessado e, no caso do inciso II e IV, com documento probante de renda mensal, no caso de doenças apresentar o laudo pericial médico, e, para todos os casos entregar com cópia da carteira de identidade e documento do imóvel que será beneficiado.”

Art. 2º - Fica alterado o caput do Art. 25 da Lei Complementar 001 de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do Valor Venal do Imóvel com a alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

Art. 3º - Fica alterado todo o Art. 28, da Lei Complementar 001 de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – O IPTU será devido anualmente e calculado mediante aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos com as seguintes alíquotas:

I – Para os imóveis residenciais com valor venal igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aplicar-se-á a alíquota de “0%”(zero por cento);

II – Para os imóveis residenciais, com valor venal maior que R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aplicar-se-á a alíquota de 0,50%(meio por cento);

III – Para os demais imóveis não contemplados nos incisos I e II do Art. 28 aplicar-se-á a alíquota de 1,00%(um por cento);

§ 1º - Quando se tratar de terreno baldio ou sem uso, em logradouro que o poder público mantenha ou promova a calçamento, guias sarjetas, iluminação pública, limpeza urbana, coleta de lixo, o valor do imposto será acrescido em 100% (cem por cento);

§ 2º - Quando se tratar de terreno baldio ou sem uso em logradouro que o poder público mantenha ou promova iluminação pública, limpeza urbana,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO

coleta de lixo, o valor do imposto será acrescido em 50% (cinquenta por cento);

§ 3º - Quando se tratar de terreno baldio ou sem uso e alagado, e o Poder Público promover serviços previstos no § 1º e § 2º do Art. 28, o fator de progressividade do imposto sofrerá um desconto de 30% (trinta por cento);

§ 4º - Quando se tratar de terreno baldio ou sem uso encravado, e o Poder Público promover serviços previstos no § 1º e § 2º do Art. 28, o fator de progressividade do imposto sofrerá um desconto de 40% (quarenta por cento);

§ 5º - Quando se tratar de terreno em Gleba, localizado em qualquer zoneamento fiscal e o poder público promover quaisquer serviços previstos nos incisos de I a V do Art. 9º, o fator de progressividade sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 6º - Fica concedido um desconto de 50%(cinquenta por cento) sobre a progressividade incidente ao valor do imposto para os terrenos caracterizados nos parágrafos anteriores quando os mesmos apresentarem em sua característica imobiliária a construção integral de muro.”

Art. 4º - Fica alterado os incisos I, II do §1º do Art. 30 e o §1º do Art. 30 e revogado o inciso III do Art. 30, todos da Lei Complementar 001 de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º- O recolhimento do IPTU será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM pela rede bancária, com parcela não inferior ao valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais):

I – em um só pagamento, com desconto de 30%(trinta por cento);

II – em até 10 (dez) parcelas fixas sem desconto.

Art. 5º - Fica alterado o inciso XIX do Art. 55, da Lei Complementar 001 de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**XIX** - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;”

Art. 6º - Fica alterado o § 6º do Art. 61, da Lei Complementar 001 de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º. A dispensa de retenção na fonte mencionada no inciso II do § 3º deste artigo não se aplica aos serviços prestados por profissional autônomo inscrito em outro município, quando o imposto for devido no Município de Codó, na forma do § 1º deste artigo, ainda que o profissional atenda as exigências do § 5º deste artigo.”

Art. 7º - Fica alterado o inciso II do Art. 338, da Lei Complementar 001 de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO

II – As informações a serem prestadas pelas pessoas jurídicas Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF serão estabelecidas em regulamento a ser expedido pelo Chefe do Executivo Municipal;

Art. 8º - Ficam alterados: a alínea “a e b” do inciso IV; o número 4, da alínea “a”, do inciso VI; o número 4, da alínea “a”, do inciso VII; 1, 2 e 4 da alínea “a”, alínea “b”, do inciso VIII; alínea “c” do inciso IX; alínea “c” do inciso X; alínea “c” do inciso XI; do Art. 373, da Lei Complementar 001 de 22 de dezembro de 2011, que passam a vigorar com a seguintes redações:

IV – (...)

a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso do valor da taxa corrigida, até o limite de 20% (vinte por cento) aos que deixarem de recolher ou recolheu a menor a taxa, fora do prazo regulamentar;

b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor, exigida através de ação fiscal ou efetuada após seu início;

VI – (...)

a) (...)

4 - não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

VII – (...)

a) (...)

4 - não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

VIII – (...)

a) de R\$ 200,00 (duzentos reais), quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de veículos de divulgação, de propaganda ou de publicidade de anúncio, na forma e nos prazos regulamentares:

1 - não promoverem a inscrição do veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio;

2 - não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

4 - não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os veículos de divulgação, de propaganda e de publicidade de anúncio, para verificação fiscal.

b) de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO

exercem atividades de propaganda e de publicidade – inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando o nome, a denominação social e o endereço do solicitante, a data, o objeto e a característica da Solicitação.

IX – (...)

c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

X – (...)

c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

XI – (...)

c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

Art. 9º - Inclui-se o inciso XVIII do Art. 373 da Lei Complementar 001 de 22 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

XVIII – Em relação as infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à prestação de serviços de Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Codó:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, às pessoas jurídicas Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas aos serviços prestados e tomados em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Codó;

b) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, às pessoas jurídicas Instituições Financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN que, apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, as informações relativas aos serviços tomados pelas instituições financeiras independentemente do domicílio tributário do prestador de serviço que teve seu serviço tomado;

Art. 10 - Fica alterado o inciso II do Art. 553 da Lei Complementar 001 de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO

II - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso do valor do imposto corrigido, até o limite de 30% (trinta por cento) aos que deixarem de recolher ou recolheu a menor o tributo devido;

Art. 11 - Fica alterado o artigo 667 da Lei Complementar 001 de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 667** - A dívida ativa da fazenda pública Municipal, enquanto não liquidada, sobre o montante do débito de 31 de dezembro do ano anterior, estará sujeita, a partir de primeiro de janeiro de cada exercício subsequente, a atualização monetária, juros de mora e multa conforme disposto na Legislação, sendo passivo de liquidação e parceláveis em até 12(doze) meses, onde constará valor de parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em se tratando de contribuinte pessoa física e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em se tratando de contribuinte pessoa jurídica, sendo estes valores de referência atualizados pela SELIC:”

Art. 12 - Fica alterado o Título V da Lei Complementar 001 de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO V
TRATAMENTO DIFERENCIADO
AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI
ÀS MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP

Art. 13 - Fica alterado o Art. 688, Parágrafo Único do Art. 693, § 1º e caput do Art. 694, Art. 697, Art. 698, Art. 701, Art. 702, Inciso I e caput do Art. 703, § 1º, inciso III e caput do Art. 711, inciso III e § 3º do Art. 712, todos da Lei Complementar 001 de 22 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 688** - Fica regulamentado o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado aos Microempreendedores Individuais às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, "d", 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.”

“**Art. 693** – (...)”

“**Parágrafo Único** - Para o disposto nesse artigo a Administração Pública Municipal poderá se valer de convênios com instituições de representação e apoio dos MEI, ME e EPP.”

“**Art. 694** - Não poderá ser exigido pelos órgãos municipais envolvidos no fechamento de MEI, ME e EPP:”

“(…)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO

“§ 1º - Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos no fechamento de MEI, ME e EPP, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de baixa da empresa.”

“Art. 697 - Observadas as disposições do § 6º, do art. 18, da Lei Complementar nº. 123/2006, bem como, o art. 6º, da Lei Complementar nº. 116/2003, as MEI, ME e as EPP obrigar-se-ão a:”

“Art. 698 - Sem prejuízo de sua ação específica, os agentes da fiscalização prestarão, prioritariamente, orientação às MEI, ME e EPP do Município.”

“Art. 701 - Os MEI, ME e EPP ficam obrigadas a apresentar Declarações Mensais de Serviços Prestados e Tomados – DMS, na forma desta Lei.”

“Art. 702 - Nas contratações públicas de bens e serviços do Município deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os MEI, ME e EPP objetivando:”

“Art. 703 - Para a ampliação da participação dos MEI, ME e EPP nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:”

“I - instituir cadastro próprio para os MEI, ME e EPP sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;”

“Art. 704 - As contratações diretas por dispensa de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº. 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com MEI, ME e EPP sediadas no Município.”

“Art. 707 - Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal das MEI, ME e EPP somente será exigida para homologação da licitação.”

“Art. 711 - Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para os MEI, ME e EPP.”

“§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelos MEI, ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez inteiros por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.”

“Art. 712 – (...)”

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelos MEI, ME e EPP que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO

anterior será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.”

Art. 14 – Inclui-se o Art. 726-A na Lei Complementar 001 de 22 de dezembro de 2011 com a seguinte redação:

“**Art. 726-A** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir prêmios para serem doados sob forma de sorteio aos contribuintes adimplentes com o Imposto Predial e Territorial Urbano “IPTU”.”

“**Parágrafo Primeiro:** Os sorteios dos prêmios serão feitos em praça pública e dele participarão todos os contribuintes adimplentes com o IPTU.”

“**Parágrafo Segundo:** Fica limitado o gasto autorizado a 5% (cinco por cento) do valor lançado do IPTU no exercício objeto das premiações e sorteios.”

“**Parágrafo Terceiro:** As despesas previstas com a execução da presente Lei correrão por conta de outros serviços e encargos locados no Orçamento Municipal para a Secretaria Municipal de Finanças ou similar que ficará também responsável pela divulgação deste incentivo legal.”

“**Parágrafo Quarto:** O Chefe do Poder Executivo definirá por Decreto os critérios para premiação e sorteio que será amplamente divulgado para que sejam de conhecimento dos contribuintes.”

Art. 15 – Faz parte desta Lei os seguintes Anexos e suas respectivas tabelas em substituição aos correlatos da Lei Complementar 001 de 22 de dezembro de 2011: Anexo III – Tabela III; Anexo IV – Tabela IV; Anexo V – Tabela V; Anexo VII – Tabela VII; Anexo IX – Tabela IX e; Anexo X – Tabela X,

Art. 16 - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, ESTADO DO MARANHÃO, em 09 de dezembro de 2015.


José Rolim Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO

PLANTA GENÉRICA DE VALORES GERAIS DE TERRENOS

SETOR	BAIRRO	VALOR (R\$)
01	Centro	85,39
02	Santa Filomena	42,75
03	São Sebastião	56,94
04	Centro / Santa Rita	56,94
05	São Sebastião	56,94
06	São Sebastião / Santa Lúcia (Dallas/Milênio/Primavera)	85,31
07	São Sebastião / Santa Lúcia	35,59
08	Santa Lúcia (Residencial Santa Rita)	35,59
09	Sabiazal	21,40
10	Santa Terezinha	35,59
11	Codó novo	21,40
12	Codó Novo	21,40
13	Codó Novo	35,59
14	Codó Novo	21,40
15	Nova Jerusalém	35,59
16	São Pedro	35,59
17	São Pedro	35,59
18	São Francisco	35,59
19	São Francisco	35,59
20	Nova Jerusalém (Loteamento Fátima Corrêa)	35,59
21	Residencial São Pedro	35,59
22	São Pedro (Morro da Televisão)	21,40
23	São Francisco (Mutirão/Vereda/Babilônia)	35,59
24	São Francisco	21,40
25	São Francisco	35,59
26	São Benedito	85,94
27	São José (Trizidela)	35,40
28	São José (Trizidela)	35,40
29	São Vicente de Palotti (Vila Camilo)	35,40
30	São Raimundo	21,40
31	São Raimundo (Residencial da Trizidela)	21,40
32	Santo Antonio	21,40
33	Santo Antonio	35,59

PLANTA GENÉRICA DE VALORES ESPECÍFICOS

Logradouro	Quadra	Setor	Valor (R\$)
Av. Santos Dumont	02, 03, 04, 05, 06 e 07	16	142,39



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO

Av. Santos Dumont	01, 02, 03, 04, 05 e 06	13	142,39
Av. Santos Dumont	01, 07, 10, 15, e 18	10	142,39
Av. Santos Dumont	03, 04 e 05	07	142,39
Av. Augusto Teixeira	02, 03, 04, 05, 06 e 07	16	142,39
Rua Afonso Pena	01, 02, 03, 07, 08, 14, 15, 18, 19 e 20	01	284,68
Rua 28 de julho	08, 11, 15, 16, 18, 19, 20 e 21	01	213,48
Praça Ferreira Bayma	02 e 05	01	284,68
Rua João Pessoa	14 e 18	01	142,39
Rua João Pessoa	08, 09, 10, 13, 14 e 15	02	142,39
Av. Vitorino Freire	31,32, 33, 26 e 29	02	142,39
Av. Vitorino Freire	03, 04 e 05	33	142,39
Rua Antonino Lages	24, 28, 27, 30, 31 e 33	02	142,39
Rua 13 de maio	03, 04, 05, 08, 09 e 10	02	142,39
Av. Cristóvão Colombo	01, 02, 03, 04, 05 e 06	28	142,39
Av. Cristóvão Colombo	02, 15, 17, 21 e 24	27	142,39
Trav. Colatino Borborema	01 e 03	04	213,48